



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 75, de 10 de agosto de 2016

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Tramita na Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública desta Comarca o processo autuado sob nº 0002494-30.2016.8.16.0170, de Ação de Repetição de Indébito, no qual a autora pleiteia a devolução dos valores descontados em sua folha de pagamento em favor da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST).

Sem adentrar-se no mérito da Ação e mesmo diante da edição da Lei nº 2.182/2014, que tornou facultativa a inscrição dos servidores como beneficiários da CAST, o Município de Toledo, a CAST e a Autora da Ação (Maria Aparecida Caldeira) formalizaram proposta de conciliação, consoante inclusa cópia do Termo de Acordo.

Pelo acordo em questão, a CAST assumiu a obrigação de pagar à Autoria o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da formalização da composição, referente ao valor cobrado na Ação.

Segundo se verifica no incluso Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária, o orçamento da CAST contém dotação específica para a realização da despesa decorrente do acordo acima referido.

Saliente-se, conforme petição anexa, que o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no processo.

Pelo exposto e considerando ser viável o cumprimento do que foi avençado na referida composição, submetemos à análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o cumprimento de acordo firmado em processo judicial”**.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o cumprimento de acordo firmado em processo judicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o cumprimento de acordo firmado em processo judicial.

Art. 2º – Ficam o Município de Toledo e a Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST) autorizados a cumprirem o Acordo firmado nos Autos nº 0002494-30.2016.8.16.0170, de Ação de Repetição de Indébito, da Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, Paraná.

Parágrafo único – O acordo a que se refere o **caput** deste artigo implica o pagamento, por parte da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST) em favor da Autora da Ação, até o dia 27 de setembro de 2016, do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à importância cobrada na Ação.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de agosto de 2016.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE TOLEDO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

AUTOS Nº: 0002494-30.2016.8.16.0170

DATA: 27 de julho de 2016

HORÁRIO: 17h01

REQUERENTE: Maria Aparecida Caldeira (*presente*)

1º REQUERIDO: CAST – Caixa De Assistência Dos Servidores Municipais de Toledo/PR, representada pela Sra. Ângela Maria Zoltti, CPF nº (*presente*)

2º REQUERIDO: Município de Toledo/PR, representada pela Sra. Marta Fath, CPF nº 049.650.929-29

ADVOGADO: Érico José Lazzarini - OAB/PR nº 39.987

CONCILIADOR: Gleison Denis de Araujo

TERMO DE ACORDO

Aberta a audiência, na data e hora acima declinadas, na sala de audiência do Juizado Especial Cível, desta Comarca de Toledo/PR, presentes as partes acima mencionadas. Iniciados os trabalhos, proposto acordo, as partes presentes estipularam do seguinte modo:

- 1) As partes pactuaram que os requeridos pagarão à Requerente o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em cota única na conta corrente da requerente, Caixa Econômica Federal, Conta nº 315564, Agência 0568, Operação: 001, CPF nº 534.781.509-49, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos.
- 2) Fica estipulada cláusula penal de 10%, sobre o valor do débito, no caso de inadimplemento do acordo.
- 3) Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes Requerentes, 1º e 2º, apresentem documentos de representação.
- 3) Em caso de inadimplemento da obrigação, deverá a Requerente comparecer à Secretaria do Juizado e informar sobre o não cumprimento do acordo ora firmado, requerendo o cumprimento coercitivo do mesmo e apresentando planilha atualizada de seu crédito.
- 4) Havendo divergência de dados pessoais e bancários informados pela Requerente, o Requerido fica autorizado a efetuar o pagamento por meio de depósito judicial perante a Caixa Econômica Federal, apresentando nos autos o respectivo comprovante.
- 5) Com o cumprimento do presente acordo, a parte Requerente dá plena e geral quitação dos direitos em que se funda a presente ação, após o cumprimento do mesmo.

ATENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO, e por consequência JULGO EXTINTO o feito, com análise de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Arquive-se. Em, 27 de julho de 2016.

Fernando Bueno da Graça
Juiz de Direito Supervisor

CIENTES DOS TERMOS DO ACORDO E DA R. SENTENÇA SUPRA:

Conciliador

Requerente

Requerido/preposto

Requerido/preposto

Advogado

Advogado



Unidade gestora: Cast - Caixa Assist Serv Munic de Toledo

Página: 1

Órgão	01	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE TOLEDO	TOTAL ÓRGÃO:	14.405.884,20
Unidade	001	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE TOLEDO	TOTAL UNIDADE:	14.405.884,20

NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO	RECURSO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
CONTA	FONTE	F. PADRÃO / ORIG / APL / DES / DET			

FUNÇÃO:	11	TRABALHO			
SUBFUNÇÃO:	331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR			
PROGRAMA:	0054	SERVIÇOS DE SAÚDE A SERVIDORES E DEPENDENTES			
PROJETO/ATIVIDADE:	11.331.0054.2-001	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CAST		TOTAL P/A:	407.500,00

OBJETIVO: Manter as atividades administrativas da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo - CAST, atendendo despesas correntes e de capital necessárias as suas operações, tais como: diárias, água, energia elétrica, telefone, condomínio, aluguel, materiais de higiene e de limpeza, material de expediente, material gráfico, elétrico, de segurança, combustível, seguros, equipamentos, programas e material de informática; manutenção de móveis e equipamentos, aquisição de móveis, veículos e outras despesas com a manutenção do órgão; informatizar com sistema ON LINE para facilitar e melhorar a gestão da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, para a realização de suas atribuições, como um todo.

3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES				392.500,00
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				300.000,00
3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			300.000,00	
3.1.90.91.00.00	SENTENÇAS JUDICIAIS			300.000,00	
00010	076 0 1 1 7 0 0	Recursos próprios	300.000,00		
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				92.500,00
3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			92.500,00	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO			8.000,00	
00020	076 0 1 1 7 0 0	Recursos próprios	8.000,00		
3.3.90.34.00.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO			500,00	
00030	076 0 1 1 7 0 0	Recursos próprios	500,00		
3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA			22.000,00	
00040	076 0 1 1 7 0 0	Recursos próprios	22.000,00		
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			50.000,00	
00050	076 0 1 1 7 0 0	Recursos próprios	50.000,00		
3.3.90.47.00.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS			2.000,00	
00060	076 0 1 1 7 0 0	Recursos próprios	2.000,00		
3.3.90.93.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			10.000,00	
00070	076 0 1 1 7 0 0	Recursos próprios	10.000,00		
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL				15.000,00
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS				15.000,00
4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			15.000,00	
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			15.000,00	
00080	076 0 1 1 7 0 0	Recursos próprios	15.000,00		

FUNÇÃO:	11	TRABALHO			
SUBFUNÇÃO:	331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR			
PROGRAMA:	0054	SERVIÇOS DE SAÚDE A SERVIDORES E DEPENDENTES			
PROJETO/ATIVIDADE:	11.331.0054.2-002	PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS - CAST		TOTAL P/A:	3.000,00

OBJETIVO: Manter as atividades de publicação dos atos oficiais da CAST, com atendimento de despesas com a publicação dos atos oficiais e materiais de divulgação das atividades da CAST.

3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES				3.000,00
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				3.000,00
3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			3.000,00	
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			3.000,00	
00090	076 0 1 1 7 0 0	Recursos próprios	3.000,00		

FUNÇÃO:	11	TRABALHO			
SUBFUNÇÃO:	331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR			
PROGRAMA:	0054	SERVIÇOS DE SAÚDE A SERVIDORES E DEPENDENTES			
PROJETO/ATIVIDADE:	11.331.0054.2-003	TREINAMENTO E CONHECIMENTO		TOTAL P/A:	20.000,00

OBJETIVO: Manter as atividades de treinamento e conhecimento de servidores, diretores e membros do Conselho Diretor e da Junta Administrativa em simpósios, cursos, seminários, palestras e outros eventos, bem como a contratação de palestrantes.

3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES				20.000,00
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				20.000,00
3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			20.000,00	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO			2.000,00	
00100	076 0 1 1 7 0 0	Recursos próprios	2.000,00		



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência
Registros Públicos
Juizados Especiais

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO –
ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº 0002494-30.2016.8.16.0170

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem com o
devido respeito ante a presença de Vossa Excelência, manifestar-se
nos seguintes termos:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**, em
que a autora **MARIA APARECIDA CALDEIRA**, servidora pública,
postula em face ao **MUNICÍPIO DE TOLEDO** e **CAIXA DE
ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
TOLEDO/PR**, a restituição dos valores indevidamente descontados
em folha de pagamento e destinados à Caixa de Assistência dos
Servidores Municipais de Toledo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência
Registros Públicos
Juizados Especiais

2. DA AUSÊNCIA DE CAUSA DETERMINANTE À ATUAÇÃO INTERVENIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Relativamente à atuação *custus legis* do Promotor de Justiça nos feitos desta natureza, constitui medida emergencial considerar, preliminarmente, a evolução do Ministério Público no que concerne às suas atribuições, com especial destaque às disposições constantes em arts. 100, par. 3º; 103, par. 1º, 127, *caput* e 129, inc. III e X da Constituição Federal de 1988, oportunidade que resplandece nítido o prioritário dever da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Neste contexto, a regra insculpida no artigo 82, inciso III do Código de Processo Civil carece de verdadeira interpretação atrelada à realidade institucional.

Efetivamente, o exercício diário das atividades ministeriais ao âmbito desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo revelou-se propício à demonstração de que o interesse público expresso na legislação infraconstitucional deve ter o seu conceito e alcance reavaliados, partindo-se sobretudo da exegese do tema conciliada à noção constitucional de interesse social.

Os próprios dispositivos constitucionais acima referidos impõem um novo paradigma à intervenção ministerial no processo civil, buscando-se não somente a desburocratização, inclusive com vistas à maior celeridade no rito processual, mas principalmente a realocação do Promotor de Justiça no contexto social diante de seu verdadeiro compromisso com a coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência
Registros Públicos
Juizados Especiais

Assim, busca-se distinguir as circunstâncias envolvendo *acompanhamento do processo e intervenção no processo*, considerando que o artigo 246 do Código de Processo Civil dispõe que é nulo o procedimento apenas quando o Ministério Público “*não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir*”, não obrigando a intervenção, portanto; muito menos obrigando uma intervenção burocratizada, sem motivo concreto que a justifique.¹

Na hipótese dos presentes autos, evidencia-se a existência de lide em que se observa que a requerente é pessoa absolutamente capaz para os atos da vida civil e os requeridos são pessoas jurídicas de direito público, estando devidamente representados.

Ainda, o conflito encontra-se adstrito ao interesse patrimonial objeto de tutela jurisdicional, não se divisando a existência de interesse público primário relevante.

Finalmente, não se constata eventual procedência ou improcedência da ação possa acarretar significativo comprometimento ou lesão ao patrimônio público, assim considerando a análise de causa de pedir no contexto do princípio da legalidade.

No sentido e pelo reforço da arrojada e atualizada tese aqui defendida, vez que não subsumida a hipótese ao texto do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, cumpre salientar o escólio de

¹ “O que enseja a nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do MP, é a falta de intimação de seu representante, não a falta de sua manifestação”(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Editora Saraiva, 1999)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência
Registros Públicos
Juizados Especiais

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“O Ministério Público é por definição a instituição estatal predestinada ao zelo do interesse público no processo. O interesse público que o Ministério Público resguarda não é o puro e simples interesse da sociedade no correto exercício da jurisdição como tal — que também é uma função pública — porque dessa atenção estão encarregados os juízes, também agentes estatais eles próprios. O Ministério Público tem o encargo de cuidar para que, mediante o processo e o exercício da jurisdição, recebam o tratamento adequado certos conflitos e certos valores a eles inerentes. Aceitando a premissa de que a Constituição e a lei são autênticos depositários desses valores, proclama aquela que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”²

Nesta mesma trilha caminha o entendimento de HUGO NIGRO MAZZILI:

“É INDISPENSÁVEL TER EM CONTA O ATUAL PERFIL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E

² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. I, 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2.002. p. 683.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência
Registros Públicos
Juizados Especiais

RECUSAR SUA INTERVENÇÃO EM HIPÓTESES EM QUE, EMBORA EXIGIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR, TAL INTERVENÇÃO NÃO MAIS SE JUSTIFIQUE, como no processo para avaliação de renda e prejuízos decorrentes da autorização para pesquisa mineral, ou em mandados de segurança ou procedimentos de jurisdição voluntária que não envolvam questões de **efetivo interesse social**.” (...) “assim, num mandado de segurança que discuta uma sanção administrativa individual, pode não se vislumbrar, num caso concreto, **interesse social relevante** a justificar a atuação do ministério público, em que pese a dicção de antigas leis que não fazem distinções a respeito.³ (destaquei)

Portanto, racionalizar, sob este ponto de vista, significa propor uma releitura das atribuições ministeriais a partir de um processo de filtragem constitucional capaz de projetar efeitos em toda a legislação ordinária, extirpando a atuação do Promotor de Justiça em intervenções obsoletas, baseadas muito mais numa praxe forense irrefletida do que, propriamente, numa missão constitucional,

Ainda, em aplauso à cientificidade e sistematicidade de interpretação, cabe salientar o resgate teórico apresentado pelo

³ MAZZILI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva. p. 83/84.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência
Registros Públicos
Juizados Especiais

eminente Procurador de Justiça em Santa Catarina, JOSÉ GALVANI ALBERTON:

*“Geraldo Ataliba, em estudo produzido antes da vigência da atual Constituição, já asseverava que o “regime republicano é regime de responsabilidade”. E arrematava, reproduzindo as palavras de João Barbalho: É da essência do regime republicano que quem quer que exerça uma parcela do Poder Público tenha a responsabilidade desse exercício ninguém desempenha funções públicas por direito próprio nele, não pode haver invioláveis e irresponsáveis, entre os que exercitam poderes delegados pela soberania nacional. (ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. São Paulo Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 38). Neste sentido, a responsabilidade do agente público reclama não apenas o regular exercício da função, mas a geração de resultados que concorram efetivamente para a realização dos objetivos fundamentais da República. **Não se compatibilizam com o princípio republicano atividades públicas geradoras de resultados meramente escriturais, decorativas, sem nenhuma ou com minguada contribuição ao enriquecimento do Bem Comum. Logo, ao pretender racionalizar suas atividades como fiscal da lei, outro objetivo não parece ter o Ministério Público senão o de encontrar caminhos capazes de permitir-lhe o***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência
Registros Públicos
Juizados Especiais

resgate de seu compromisso institucional, concorrendo, nos limites de suas atribuições e das conseqüentes responsabilidades, para atender as demandas atuais da sociedade brasileira, precipuamente aquelas postas em face do sistema de justiça. Muito embora seja prerrogativa do juiz de intimar ou dar vista dos autos ao Ministério Público, já que é ele quem conhece e avalia preliminarmente o interesse presente na causa, sua discricionariedade sofre balizamentos. Não lhe é facultado, por exemplo, suceder-se no juízo reservado ao Ministério Público acerca da oportunidade, natureza ou conteúdo da intervenção. São questões que apenas ao representante ministerial cabe resolver, à luz dos valores jurídicos, éticos e políticos compreendidos nos limites de sua independência funcional.⁴(grifo nosso)

Finalmente, torna-se forçoso salientar que por ocasião da RECOMENDAÇÃO nº 16 , de 28 de abril de 2010 (Publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 16/06/2010, pág. 08), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), buscando racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais,

4 ALBERTON, José Galvani. Parâmetros da atuação do Ministério Público no Processo Civil em face da nova ordem constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência
Registros Públicos
Juizados Especiais

coletivos e individuais indisponíveis, orientou as respectivas unidades à prescindibilidade da atuação em diversas situações, dentre tais a hipótese dos autos, em que se discute interesse meramente patrimonial do ente estatal requerente. Senão vejamos:

Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

(...)

XV - Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a

exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;

Da mesma forma, tem entendido nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO
CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE ANULOU DOAÇÃO DE
BEM PÚBLICO POR DESCUMPRIMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência
Registros Públicos
Juizados Especiais

ENCARGO. NULIDADE DO DECISUM POR
CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE
INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
INCONSISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO
SUFICIENTE A JUSTIFICAR O JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE
INTERVENÇÃO MINISTERIAL. NATUREZA
SECUNDÁRIO DE INTERESSE PÚBLICO, RATIFICADA
POR COTA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO EM 2ª INSTÂNCIA. REVERSÃO QUE SE
JUSTIFICA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE
ENCARGOS ASSUMIDOS PELO DONATÁRIO. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - AC: 73681 RN
2008.007368-1, Relator: Juiz Kennedy de Oliveira Braga
(Convocado), Data de Julgamento: 28/10/2008, 1ª
Câmara Cível)

Portanto, a realidade fática impõe a prescindibilidade
no tocante à atuação ministerial.

3. DA CONCLUSÃO

Tudo isso posto, não evidenciada na presente ação de
ação repetição de indébito a preeminência e magnitude do interesse
público primário legitimador da intervenção ministerial, seja pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública
Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e dos Portadores de Deficiência
Registros Públicos
Juizados Especiais

qualidade da parte ou pela natureza da lide, ou mesmo a presença de parte menor ou incapaz, tratando-se de mera pretensão disponível e sem expressiva relevância social, resguardada a possibilidade de intervenção diante de justa causa efetivamente em consonância à verdadeira atribuição institucional, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ deixa de intervir no feito.**

Pede-se deferimento.

Toledo, data e hora da inserção no sistema.

TIAGO TREVIZOLI JUSTO

Promotor de Justiça

PL 110/2016
AUTORIA: Poder Executivo

